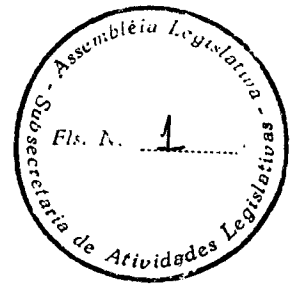




ESTADO DO ACRE



MENSAGEM Nº 1.258, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a compensação de débitos com a Fazenda Pública com créditos decorrentes de precatórios do Estado do Acre."

Submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta legislativa que tem por finalidade autorizar a compensação de precatórios do Estado do Acre com débitos mantidos com a Fazenda Pública inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015.

A regulamentação proposta visa a atender ao comando do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, inserido pela Emenda Constitucional Federal nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que já autoriza a referida compensação quando o Estado adotar o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do ADCT.

O Estado do Acre adotou o referido regime de pagamento de precatórios. Assim, é necessário que se regule a compensação no âmbito do Estado do Acre antes do encerramento do prazo previsto no §2º do art. 105 do ADCT.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, o que o faço em regime de urgência e baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

Recebido em:
20/2/2018
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas

*À Subsecretaria de Atividades
Legislativas para o devido processo.
DBB, 12/02/2018
Tridentino*



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº 4 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a compensação de débitos com a Fazenda Pública com créditos decorrentes de precatórios do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto o Estado do Acre estiver sob o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.

Art. 2º Para que ocorra a compensação de que trata o art. 1º desta lei, o precatório deverá reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não ser objeto de qualquer impugnação ou recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

II – não estar penhorado, arrestado ou ser objeto de qualquer constrição judicial, exceto quando decorrente de ação ajuizada pelo Estado.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, poderá ser objeto de compensação a parcela do crédito que não for objeto da constrição, desde que preenchidas as demais exigências desta lei.

Art. 3º Os débitos serão compensados sem qualquer redução de seu valor, ainda que sejam objeto de parcelamentos ou incentivos concedidos anteriormente.

Art. 4º O pedido de compensação importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº 4 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

débitos fiscais incluídos no pedido por opção do requerente, ficando o mesmo responsável pelo integral pagamento dos honorários advocatícios, das despesas e custas processuais.

Parágrafo único. Para as dívidas ativas ajuizadas, o pagamento de honorários junto à Procuradoria-Geral do Estado, bem como das despesas e custas processuais, junto às Varas da Fazenda Pública de Execução Fiscal, também é requisito para a realização da pretendida compensação.

Art. 5º O pedido de compensação será processado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo fixará as condições e os procedimentos para execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº. 2.013, de 18 de Julho de 2008.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre